

DE GÊNERO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

REVISTA
**SABERES
DA AMAZÔNIA**

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS



VOL. 5 | N. 11

Julho-Dezembro 2020 | ISSN: 2448-0576

Os impactos do transconstitucionalismo no Brasil com relação à igualdade de gênero e à redução das desigualdades

The impacts of transconstitucionalism in Brazil in relation to gender equality and the reduction of inequalities

Joyce Janine figueiredo Ornelas Braz

Raquel Sales Satiro Coelho Ferreira

Sérgio Rubens Salema de Almeida Campos

Resumo: O presente estudo procurou analisar os impactos do transconstitucionalismo no Brasil no que se refere aos objetivos “5” (igualdade de gênero) e “10” (redução das desigualdades) da Agenda 2030 da ONU. O objetivo foi demonstrar o que o país tem feito atualmente para reduzir essas desigualdades e tentar cumprir as metas estabelecidas no que diz respeito às mulheres. Utilizou-se a revisão bibliográfica, a fim de realizar uma análise do transconstitucionalismo, especialmente sobre seu conceito e características; dos aspectos históricos das desigualdades de gêneros e, ainda, o que o Brasil tem feito atualmente para reduzir essas desigualdades e tentar cumprir os referidos objetivos. Os resultados dos estudos puderam evidenciar que a existência do Estado transnacional hoje é uma realidade indiscutível e o Brasil tem se mostrado atuante e interessado em promover esse diálogo com os organismos internacionais, a fim de promover a concretização da igualdade de gênero e diminuição das desigualdades.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo. Impactos. Igualdade de Gênero. Redução das Desigualdades. Mulheres.

Abstract: The present study sought to analyze the impacts of transconstitucionalism in Brazil with regard to the objectives "5" (gender equality) and "10" (reduction of inequalities) of the UN Agenda 2030. The objective was to demonstrate what the country is currently doing to reduce these inequalities and try to meet the goals set with regard to women. The bibliographic review was used in order to carry out an analysis of transconstitucionalism, especially on its concept and characteristics; historical aspects of gender inequalities and, still, what Brazil has currently done to reduce these inequalities and try to fulfill those objectives. The results of the studies could show that the existence of the transnational State today is an indisputable reality and Brazil has shown itself to be active and interested in promoting this dialogue with international organizations, in order to promote the realization of gender equality and the reduction of inequalities.

Keywords: Transconstitutionalism. Impacts. Gender Equality. Reduced of Inequalities. Women.

Introdução

O conceito de transconstitucionalismo tem ligação com a existência de questões jurídicas de índole constitucional, que transpõem uma única ordem jurídica nacional, sendo comum a todas as outras referidas ordens. Como exemplo disto, temos os problemas relacionados à igualdade de gênero e redução das desigualdades sociais, objetos do presente artigo.

Consideradas todas as particularidades envolvidas, especialmente com a globalização, é necessária a existência de troca de informações entre países, pois hoje, com a força do Direito Internacional, nenhum país se “banca” sozinho, sob pena de ficar isolado. A existência do Estado transnacional hoje é uma realidade indiscutível.

Conseqüentemente, a interlocução entre os países, além de real, pode se dar por diversas formas: por meio da adesão do Brasil às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); da adoção de tratados e convenções internacionais ou até mesmo a partir do respeito e interesses mútuos entre as diversas ordens jurídicas.

Desta forma, o presente artigo visa analisar o transconstitucionalismo na sociedade moderna e seus impactos no Brasil no que refere especificamente aos objetivos 5 e 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para tanto, buscou-se a revisão bibliográfica para, inicialmente, fazer uma análise do transconstitucionalismo, especialmente sobre seu conceito e características, para em momento posterior analisar historicamente as desigualdades de gêneros e, ainda, o que o Brasil tem feito atualmente para reduzir essas desigualdades e tentar cumprir os referidos objetivos da Agenda 2030.

1. O transconstitucionalismo na sociedade moderna

Após a Segunda Guerra Mundial, e diante dos acontecimentos em referida guerra, os países viram a necessidade da criação de um organismo internacional, a fim de trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial.

Desta forma foi criada a Organização das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945, cujos propósitos são: manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre os países; realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.

Destaca-se ainda que importante documento que ratificou todos os referidos propósitos dos países, em especial, a proteção universal dos direitos humanos, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, a qual foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

O Brasil, desde 1948, é participante ativo da ONU e, desde então, participou de mais de 30(trinta) operações de manutenção de paz da ONU, tendo cedido um total de mais de 24.000 (vinte e quatro) mil homens. Integrou operações na África (República Democrática do Congo, Angola, Moçambique, Libéria, Uganda, Sudão e República Centro-Africana, entre outras), na América Latina e Caribe (El Salvador, Nicarágua, Guatemala, Haiti), na Ásia (Camboja, Timor-Leste) e na Europa (Chipre, Croácia).

Neste contexto, o que se nota é que, desde as atrocidades ocorridas na Segunda Grande Guerra, os países puderam verificar a existência de direitos considerados universais e, portanto, que devem ser resguardados por todos os países. E para tanto, também perceberam a necessidade de debaterem situações que vão além do que é discutido em seus âmbitos internos e do que constam em suas ordens jurídicas, a fim de se ter um melhor desenvolvimento econômico e, por consequência, o chamado equilíbrio geral, que segundo

Putnam¹, é a interação simultânea de fatores domésticos e internacionais que devem ocorrer entre os países.

Importante destacar que para o referido autor, as decisões domésticas são diretamente influenciadas pelas políticas internacionais e vice e versa. Assim, o que se verifica é que, em todos os países há o apoio de um grupo doméstico à mudança política exigida ao seu país internacionalmente. Mas, o nível de influência das pressões internacionais é condição determinante para que ocorram essas mudanças de políticas domésticas.

O que se denota, portanto, é que a criação da ONU foi um marco histórico para o desenvolvimento dos países e para o que hoje se compreende por globalização. Ou seja, com os avanços da tecnologia, dos meios de transporte e comunicação, o mundo passou a ser mais integrado, seja econômica, política ou socialmente, havendo decisões que precisam ser tomadas de forma conjunta, a fim de não afetar países, econômica e socialmente, menos desenvolvidos, como é o caso, por exemplo, de decisões que envolvem a poluição do meio ambiente, etc.

Mas, diante de tais situações, o que se vem discutindo atualmente são os efeitos dessas decisões tomadas internacionalmente nas ordens jurídicas internas dos países, vez que cada país possui suas peculiaridades culturais, que podem ser obstáculos à efetivação concreta de um direito. Um exemplo disto seria a discussão acerca da imposição de um padrão de vestimenta às mulheres em determinados países árabes, sendo que várias mulheres árabes não veem problema nessa imposição, haja vista que a utilização deste código de vestimenta está justificada na religião muçulmana, que domina boa parte do mundo árabe. Por consequência, tal direito supranacional (da liberdade feminina de se trajar com qualquer tipo de roupa, das diversas modelagens possíveis) segue sem ser implantado naquele local, pois as destinatárias do mesmo não visualizam que há uma violação de direito nesta imposição.

¹ PUTNAM. Robert D. Diplomacia e Política Doméstica: **A lógica dos Jogos de Dois Níveis**. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31636> Acesso em 19 mar. 2020, pág. 03.

No mesmo sentido, Vanzoff² afirma que, diante dos fatos ocorridos após a Segunda Grande Guerra, houve o surgimento do chamado constitucionalismo global contemporâneo, sendo necessária a busca por uma identidade constitucional para dar efetividade aos direitos supranacionais (direitos aplicáveis a todas as sociedades): *“different foundational narratives will provide for distinctive legitimation.”*

Assim, para a referida autora, para que os interesses supranacionais possam funcionar há a necessidade de se adaptar a legislação interna dos países.

Isso é o que Putnam³ chamou de Teoria do Jogo de Dois Níveis. Para ele, o primeiro nível seria o nível internacional e o segundo nível, o doméstico. Com esta teoria, seria possível entender a luta política nas negociações internacionais. No segundo nível, deve-se levar em conta a busca dos grupos nacionais por seus interesses, ao pressionarem os governos a tomarem decisões que os favoreçam. Por outro lado, no primeiro nível o governo busca tomar decisões que satisfaçam as pressões domésticas, enquanto minimiza as consequências adversas das mudanças do sistema internacional.

Desta forma, o que Putnam⁴ tenta destacar na sua teoria é o fato de que *“nenhum dos dois jogos pode ser ignorado pelos tomadores de decisão, pois seus países permanecem ao mesmo tempo interdependentes e soberanos”*.

Diante disso, Neves⁵, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, criou o termo transconstitucionalismo para conceituar o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de solução em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional.

² CAVALCANTI, Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. **Brazil in comparative perspective: the legacy of the founding, and the future of constitutional development.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rinc/v6n1/2359-5639-rinc-06-01-0011.pdf>. Acesso em 19 mar 2020, pág. 24.

³ PUTNAM, Robert D. Diplomacia e Política Doméstica: **A lógica dos Jogos de Dois Níveis.** Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31636> Acesso em 19 mar. 2020, pág. 151.

⁴ PUTNAM, Robert D. Diplomacia e Política Doméstica: **A lógica dos Jogos de Dois Níveis.** Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31636> Acesso em 19 mar. 2020, pág. 151.

⁵ NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões.** *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 207.

Para referido autor⁶, o conceito de transconstitucionalismo aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.

Esse autor para fundamentar sua proposição afirma que, dois problemas foram fundamentais para o surgimento da Constituição em sentido moderno: a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais ou humanos; de outro, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder⁷.

Desta forma, para o referido autor, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território, necessitando de uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns⁸.

Deve-se considerar que o transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *última ratio*⁹. Ao contrário, tal modelo rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, para a promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos

⁶ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 208.

⁷ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 205.

⁸ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 206.

⁹ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 207.

constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais¹⁰.

Assim, o que se verifica é que muitas das ordens jurídicas internas e internacionais entram em conflitos, e geralmente há sempre um que irá ceder, mas não quer dizer que um será maior que o outro, ou que um deve, de fato, obediência ao outro, já que não há hierarquia entre tribunais de ordens distintas. No entanto, muitas das vezes, pode haver pressões e até mesmo sanções para países que não cumpram tais pedidos que a outra ordem estabelece, eis que na maioria das vezes, se há conflitos, indica que um país está ferindo os Direitos Humanos e isso é claramente inadmissível no mundo globalizado.

O Brasil, especialmente no que se refere à diminuição das desigualdades sociais e busca pela igualdade de gênero, vem buscando consolidar o que Vanzoff¹¹ chamou de constitucionalismo global contemporâneo, pois, ao modificar sua legislação interna, introduzindo diversas convenções internacionais voltadas para as necessidades das mulheres e buscando a implementação de diversas políticas públicas para a diminuição da desigualdade e violência em relação à mulher, e, ainda, com o apoio de diversas Instituições, principalmente do Poder Judiciário, intenta consolidar a ideia de identidade constitucional, uma vez que há interesses supranacionais que precisam ser resguardados, a fim de se ter o tão necessário desenvolvimento econômico, entendido como o bem-estar social.

2. Os impactos do transconstitucionalismo no Brasil com relação à igualdade de gênero e redução das desigualdades

A noção de direitos transconstitucionais, que devem ser garantidos a todos os seres humanos independente da localidade, impulsionou a assinatura de várias convenções e tratados internacionais. No que tange à reivindicação

¹⁰ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>, pág. 208.

¹¹ CAVALCANTI. Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. **Brazil in comparative perspective: the legacy of the founding, and the future of constitutional development**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rinc/v6n1/2359-5639-rinc-06-01-0011.pdf>. Acesso em 19 mar 2020

por uma garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres, é importante que se trace inicialmente os motivos que levaram a essa relação desigual entre os dois sexos: a submissão e a dependência.

Observa-se que, historicamente, duas instituições sociais, entre outras, no sentido *webberiano*, tiveram importante papel na dominação masculina sobre o sexo oposto, sendo essas: a família e a doutrina judaico-cristã. Isto porque, tais instituições se estruturaram a partir do modelo do patriarcado, em que a figura principal da família e da sociedade é a masculina.

Narder e Morgante dissertam sobre o termo patriarcado ou patriarcalismo nos seguintes termos:

No campo dos estudos feministas, o termo patriarcalismo foi comumente utilizado para explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina. (...) O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais. (...) patriarcalismo estaria, assim, na base da divisão sexual do trabalho, dando início a ela, e surge, por sua vez, dos fundamentos materiais da sociedade.¹²

Neste viés, a figura feminina ocuparia dois lugares, um reprodutivo e outro de manutenção do bem-estar masculino, estando a mulher destinada a satisfazer todos os desejos do homem, seja como esposa, seja como filha, devendo ajudar a genitora a desempenhar as tarefas domésticas, reservando-se à mulher o papel de cuidar do lar, com notável esmero.

Contudo, como tais serviços não geravam renda para a sociedade, tais atividades sempre foram vistas com desprezo, como atividades indignas de grande valoração. Por essa razão, havia, e ainda há, de certa maneira, uma cobrança social para que aquelas atividades fossem desempenhadas com

¹² NADER, Maria Beatriz; MORGANTE Mirela Marin. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico.** Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro, agosto de 2014. Disponível em http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em 29 jun 2020, pág. 01.

grande destreza e habilidade pelas mulheres, sendo essa uma de suas poucas obrigações com o funcionamento da sociedade.

Nesta perspectiva em que a submissão era preponderante, a dependência econômica é efeito colateral dessa posição hierarquicamente inferior da mulher em relação ao homem, pois sem renda própria a mulher estava fadada à submissão para sua sobrevivência.

Contudo, a total dependência econômica feminina começou a ser rompida internacionalmente, com o ingresso definitivo das mulheres no mercado de trabalho, após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que muitos dos homens que se encontravam nos campos de batalha não retornaram ao lar. Assim, foi iniciada uma verdadeira mudança de paradigma.

Desta forma, como os detentores dos meios de produção eram os homens, visto que as mulheres eram quase inexistentes nesse meio, não havia um discurso de valorização e reconhecimento da força feminina.

No Brasil, constata-se que a inserção das mulheres no mercado de trabalho se deu a partir de meados do século XIX, período em que houve um crescimento substancial da participação desse grupo, em virtude da expansão industrial e urbanização no país.

Segundo Vasconcelos:

Entre meados do século XIX e as primeiras décadas do século XX no Brasil, grande parte do proletariado era constituído por mulheres e crianças imigrantes, por representarem um grande percentual da força de trabalho disponível e de pouco custo. Esta mão de obra constituía-se basicamente de camponeses recém-chegados do campo e, dentre eles, mulheres migrantes. Na época, a política adotada pelo governo brasileiro era atrair milhares de migrantes europeus, tanto para trabalhar nas lavouras, quanto nas fábricas que surgiam nas cidades substituindo por sua vez, a mão de obra escrava.¹³

Desta maneira, o que se constata é que, após o fim da Segunda Grande Guerra, surgiu um sistema internacional de proteção aos direitos humanos e, por consequência, criou-se a Organização das Nações Unidas – ONU.

¹³ VASCONCELOS. Iana dos Santos. **Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: Notas de uma História em Andamento**. Examãpaku. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais, Roraima, vol. 3, n. 2, 2010, pág. 02.

Dentre as necessidades deste sistema global estava justamente a importância de se reivindicar um novo espaço para a mulher, e, neste contexto, vieram várias normatizações a fim de criar direitos a este grupo, sendo o primeiro exemplo no âmbito internacional a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, assinada em 1948 e que visava outorgar às mulheres os mesmos direitos civis de que dispunham os homens. Referida Convenção foi promulgada pelo Brasil somente em 23 de outubro de 1952, através do Decreto n.º 31.643.

Posteriormente, pode-se citar a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, assinada em 1953 (Documento n.º 135 das Nações Unidas de 31.3.1953), a qual concedia o direito ao voto às mulheres, em igualdade de condições com os homens, bem como possibilitava a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e ainda, a possibilidade delas poderem ocupar todos os postos públicos, ou exercerem todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. Esta Convenção foi aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, por meio do Decreto Legislativo n.º 123. Sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, através do Decreto n.º 52.476.

Cita-se ainda a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, do ano de 1979, que dispunha, aos países participantes, o compromisso do combate a todas as formas de discriminação contra as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a sua assinatura com algumas reservas, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n.º 26, posteriormente, foi a Convenção promulgada por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, haja vista que as citadas reservas tornaram-se incompatíveis com a nossa nova Ordem Constitucional, a partir de 1988.

Importante conquista pela luta pela igualdade de direitos entre os sexos foi a inclusão deste tema na Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, que trouxe como um dos objetivos fundamentais em seu inciso IV, do art. 3º, do Estado Democrático de

Direito Brasileiro, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, vários outros dispositivos foram inseridos em nossa Constituição de modo a alicerçar que nossa sociedade deve buscar se livrar das amarras preconceituosas do passado, que colocavam a mulher em posição inferior ao homem, de modo a garantir, promover e, inclusive, criminalizar condutas que discriminem a mulher:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)¹⁴

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 mar. 2020.

Em 06 de outubro de 1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. Este Protocolo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo n.º 107 e promulgado em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto n.º 4.316, coadunando com o §2 do art. 5º da CRFB/88.

Acrescenta-se, também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994) - que definiu como violência contra a mulher *“qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.”* Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. Promulgada por meio do Decreto n.º 1973, em 1º de agosto de 1996. Tais legislações somente foram possíveis em razão do aumento dos movimentos feministas pela luta da igualdade entre os gêneros.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas, ONU, aprovou a chamada Agenda 2030 e estabeleceu 17 (dezesete) objetivos para serem alcançados até o ano de 2030, objetivos esses divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas para a promoção de um desenvolvimento sustentável global, focado no planeta e nas pessoas, que:

10. (...) é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Ela é informada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.¹⁵

¹⁵ _____ . **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01/07/2020.

Um dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU é o objetivo nº 5, sobre a igualdade de gênero:

Objetivo 5: Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

Metas do Objetivo 5

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis.¹⁶

Se analisarmos o texto do objetivo nº 5 e as metas para concretizá-lo, verificar-se-á que tal objetivo da igualdade de gênero já estava positivado em nossa constituição, nos artigos já mencionados anteriormente. Contudo, a mera positivação de direitos não faz com que os mesmos sejam vivenciados pelos cidadãos, e, nesse caso, pelas cidadãs, sendo necessária a promoção de atitudes concretas, visando alcançar tais direitos/objetivos.

¹⁶ _____ . **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01/07/2020.

Assim, observa-se que a inclusão dos direitos das mulheres, nas constituições mundo afora, adveio de muita luta pela reafirmação das mesmas como sujeitos de direitos.

Neste sentido, Rodrigues e Côrtes afirmam que:

Um dos questionamentos basilares nesse campo é o de que o Brasil tem uma legislação avançada em termos de direitos e de cidadania e, no entanto, apresenta uma realidade desigual e injusta, produzindo comumente um sentimento de descrédito e de desqualificação em relação às conquistas legais. Se, por um lado, estes processos subjetivos são compreensíveis, faz-se importante ressaltar que os avanços na legislação são resultados de muitas lutas dos sujeitos políticos, visando aprofundar a democracia e a cidadania brasileiras. Assim, geralmente a legislação é o resultado de embates políticos e ideológicos e os avanços conquistados, ainda que formais, merecem ser valorizados e comemorados. Nessa medida, a legislação expressa o desejo e a intenção de pautar novas realidades sociais.¹⁷

Portanto, a fim de promover uma igualdade material entre gêneros, a luta pela reafirmação da mulher como ser autônomo e independente se revela constante. Devido a tal embate que a situação da mulher vem mudando ao longo dos anos. Um exemplo desse avanço é a queda do percentual da população feminina que se dedica ao serviço doméstico profissionalmente a partir dos anos 90 no Brasil.

Neste contexto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou estudo com um retrato sociodemográfico do trabalho doméstico no Brasil, que mostra redução na proporção de mulheres ocupadas que se dedicam a esse tipo de atividade (doméstica): de 17%, em 1995, para 14,6%, em 2018, em média.¹⁸

Outro indicador positivo, segundo a Tabela Resumo dos Indicadores do IBGE, em levantamento recente, de 2016, é que o percentual total de mulheres

¹⁷ RODRIGUES, Almira (Org.); CORTÊS, Iáris (Org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Brasília, LetrasLivres, 2006. 128p.) Disponível em <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/publicacoes/4319-os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente> Acesso em 04/07/2020, pág. 128.

¹⁸ FONTOURA, Natália; LIRA, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso Brasileiro a partir dos Dados do PNAD CONTÍNUA**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf Acesso em 05 jul 2020, pág. 12.

acima de 25 anos que possuem nível de instrução de Ensino Superior completo representa 16,9% da população, índice maior que o masculino, que é de 13,5%.

3. A redução das desigualdades de gênero e a sua implementação no Brasil

A participação feminina em diversos campos, como por exemplo, na política, na economia, no Judiciário, nos meios de comunicação, etc, bem como a luta pela igualdade, vem se consolidando cada vez mais, a fim de concretizar aquilo que foi positivado a partir de meados da década de 40.

Porém, muito ainda deve ser feito, pois apesar dos números apontarem para avanços, o índice de diferença salarial entre os sexos ainda é muito alto, de 76,5%, segundo dados colhidos pelo IBGE em 2016.

Contudo, não se pode falar em direitos da mulher enquanto alguns de seus principais direitos ainda seguem ameaçados, quais sejam, o direito à liberdade, à integridade física e à vida. Para impedir que tais abusos continuem a ocorrer, é indispensável uma mudança cultural, para além de mudanças legislativas, apesar dessas últimas serem indispensáveis, pois uma vez que a sociedade condene esse tipo de conduta de forma mais notória, há debate sobre o tema, o que pode contribuir para acelerar uma mudança definitiva de mentalidade.

Neste sentido, a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, revela-se tão importante, pois possui como finalidade precípua a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda importa registrar que os termos, empoderamento e sororidade, vêm ganhando especial conotação, face à necessidade de maior combate à violência contra a mulher, sendo que a já citada Lei Maria da Penha, teve, em sua redação original, diversas alterações recentes, incluindo-se entendimentos jurisprudenciais consolidados, como: o fato de não se permitir transação penal; a não aplicação do princípio da insignificância nos casos que envolvam referida lei e ainda, que os órgãos disponibilizem medidas que façam com que as

mulheres vítimas de violência tenham prioridade no atendimento e ademais, sejam atendidas por mulheres, se possível.

Além disso, em 2015, a Lei nº 13.104, alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a fim de incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, acrescentando-o no rol dos crimes hediondos, de modo a incluir o inciso VI ao artigo 121, do Código Penal.

Portanto, para que o Brasil atinja o cumprimento de seus objetivos “5” e “10”, da Agenda 2030, aumentando o seu índice de desenvolvimento econômico, medidas internas vêm sendo adotadas, seja através da adoção, pela ordem jurídica brasileira, de vários tratados e convenções internacionais, seja através da mudança da legislação, seja por meio do implemento de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades das mulheres, sendo que, atualmente, o Governo Federal criou um Ministério para desenvolver ações voltadas para este grupo, com claro intuito de atender às suas particularidades, de modo a implantar medidas que possam nos aproximar de uma igualdade de gênero, concreta e efetiva.

Dentre essas políticas públicas desenvolvidas, vale a pena destacar as ações e programas voltados para a saúde da mulher e que buscam atingir as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras); também os projetos de fortalecimento da mulher no mercado de trabalho, bem como no esporte, etc.

Destaca-se ainda que o próprio Poder Judiciário vem promovendo diversas campanhas a favor do combate à violência contra a mulher, a fim de se reduzir essas desigualdades tão arraigadas.

Desta forma, percebe-se que, para a implementação de todo e qualquer direito, há um custo para o Estado, e neste sentido, os direitos femininos pela igualdade de gênero, não são diferentes. Dependem da atuação de todos os Poderes em sua consecução (Legislativo, Executivo e Judiciário), pois não basta

mudar somente a legislação, devendo buscar a implementação e efetivação de todas as medidas necessárias.

Nesse sentido é que se nota a necessidade de se criarem mais delegacias especializadas ao atendimento desse público, ainda tão fragilizado, pois no país, conforme dados do IBGE, em 91,7% das cidades ainda não existem delegacias especializadas¹⁹, apesar de ser esta uma das finalidades da Lei Maria da Penha.

Apesar do Brasil ter muito ainda o que avançar, nota-se que tem aumentado a atuação e convergência dos três poderes na busca da concretização da igualdade de gênero e diminuição das desigualdades, e, por consequência, buscar um país mais eficiente, desenvolvido e globalizado e, portanto, em sintonia com os demais países da comunidade internacional.

Considerações finais

Embora existam várias dificuldades a serem superadas pelo Brasil na busca da concretização da igualdade de gênero e diminuição das desigualdades, principalmente em termos culturais, a fim de tornar o país mais desenvolvido e eficiente, verifica-se que muitas mudanças já foram implementadas pelos três poderes para atender aos anseios da comunidade internacional e de sua própria população.

Várias foram as mudanças promovidas na legislação interna, com a introdução de diversas convenções que objetivam eliminar as diversas formas de discriminação das mulheres. Além disso, várias foram as alterações implementadas na legislação penal, tão obsoleta neste aspecto.

Ademais, diversas políticas públicas vêm sendo implementadas pelo Poder Executivo a fim de tentar reduzir as desigualdades dessa classe e o Poder Judiciário vem se mostrando bem atuante ao estabelecer diversas campanhas de combate à violência contra a mulher, bem como criando varas especializadas

¹⁹ RODRIGUES, Almira (Org.); CORTÊS, Iáris (Org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Brasília, LetrasLivres, 2006.128p.) Disponível em <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/publicacoes/4319-os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente> Acesso em 04/07/2020.

para atendimento dessa classe específica, promovendo palestras em escolas para melhor esclarecimento da população, etc.

Desta forma, consideradas todas as particularidades envolvidas, especialmente com a globalização, verifica-se que é necessária a existência de troca de informações entre países, pois hoje, com a força do Direito Internacional, nenhum país se “banca” sozinho, sob pena de ficar isolado e ter sérios problemas quanto aos aspectos econômicos e sociais.

Assim, a existência do Estado transnacional hoje é uma realidade indiscutível e o Brasil tem se mostrado atuante e interessado em promover esse diálogo com os organismos internacionais, a fim de promover a concretização da igualdade de gênero e diminuição das desigualdades, objetivos estes previstos na Agenda 2030, da ONU.

Referências das Fontes Citadas

BRASIL. **Decreto-lei 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 31 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 mar. 2020.

BRASIL. **LEI 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 31 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em 05 de julho de 2020.

CAVALCANTI, Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. **Brazil in comparative perspective: the legacy of the founding, and the future of constitutional development.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rinc/v6n1/2359-5639-rinc-06-01-0011.pdf>. Acesso em 19 mar 2020.

CONVENÇÃO Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. 02 mai. 1948. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntConcDirCivMul.html>. Acesso em 31 mar 2020.

CONVENÇÃO sobre os Direitos Políticos da Mulher. 31 mar. 1953. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html>. Acesso em 31 mar. 2020.

CONVENÇÃO Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1979. Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em 31 mar 2020.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 31 mar 2020.

_____. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>. Acesso em 31 mar. 2020.

FONTOURA, Natália; LIRA, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso Brasileiro a partir dos Dados do PNAD CONTÍNUA.** Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf Acesso em 05 jul 2020.

IBGE. **Tabela Resumo dos Indicadores.** Brasília. 18 de maio 2018 Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 04 jul 2020.

NADER, Maria Beatriz; MORGANTE Mirela Marin. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico.** Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro, agosto de 2014. Disponível em

http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em 29 jun 2020.

NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões.** *Lua Nova* [online]. 2014, n.93, pp.201-232. ISSN 0102-6445. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável,** Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01/07/2020.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/>. Acesso em 23 mar. 2020.

_____. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 23 mar. 2020.

_____. **Brasil na ONU.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/conheca/brasil-na-onu/>. Acesso em 25 mar. 2020.

PUTNAM, Robert D. Diplomacia e Política Doméstica: **A lógica dos Jogos de Dois Níveis.** Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31636> Acesso em 19 mar. 2020.

RODRIGUES, Almira (Org.); CORTÊS, Iáris (Org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Brasília, LetrasLivres, 2006.128p.) Disponível em <https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/publicacoes/4319-os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente> Acesso em 04/07/2020.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em 07 julh. 2020.

VASCONCELOS, Iana dos Santos. **Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: Notas de uma História em Andamento.** Examãpaku. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais, Roraima, vol. 3, n. 2, 2010.